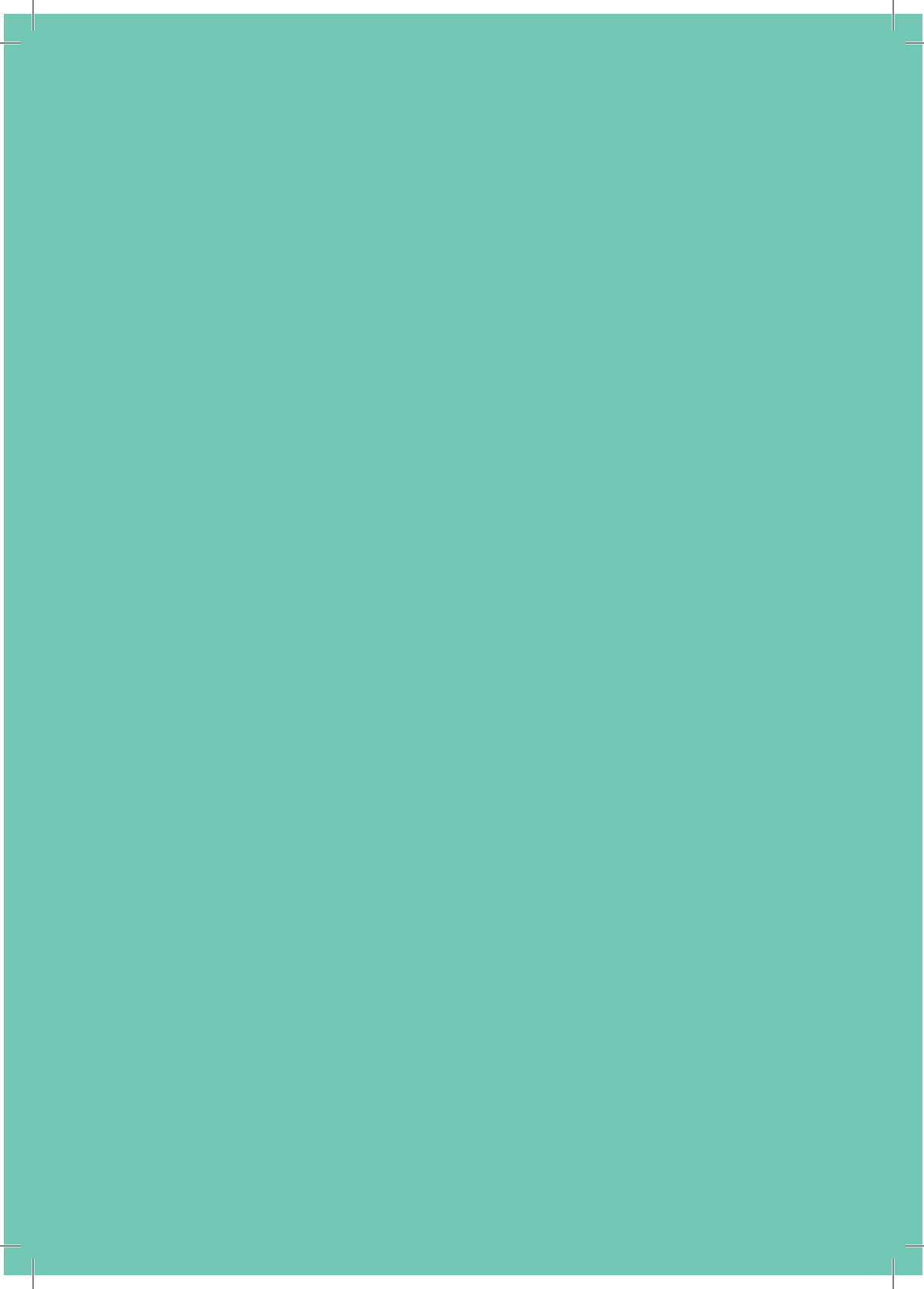
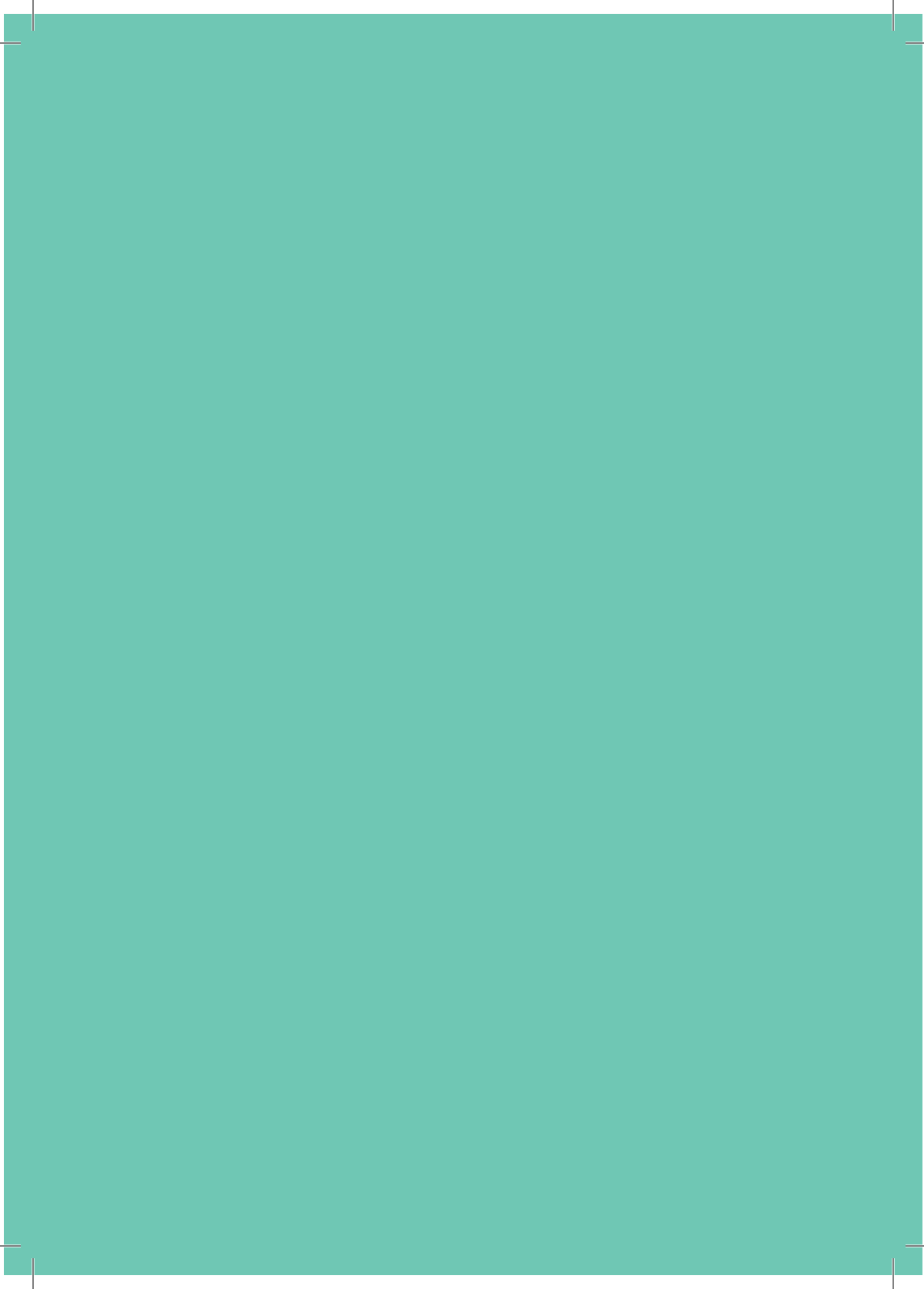


GUIA

TRIBUTAÇÃO

NO SETOR
DE ROCHAS
ORNAMENTAIS





ÍNDICE

- 07• Apresentação
- 08• 1. Fato gerador do ICMS
- 09• 2. Momento e local da ocorrência do fato gerador
- 10• 3. Sujeitos passivos (contribuintes e responsáveis)
- 10• 4. Cálculo do ICMS
- 10• 4.1 - Base de Cálculo
- 12• 4.2 - Alíquotas
- 12• 5. Prazo para recolhimento
- 12• 5.1 - Do diferimento do ICMS
- 14• 6. Obrigações acessórias
- 15• 6.1 - Extração de Blocos de Rochas Ornamentais (art. 530 Z-W do RICMS/ES)
- 16• 6.2 - Blocos ou Chapas de outras Unidades da Federação (art. 530 Z-Z do RICMS/ES)
- 16• 6.3 - Rochas Ornamentais Importadas do Exterior (art. 530 Z-Z-A do RICMS/ES)
- 17• 6.4 - Processo de Transformação de Blocos em chapas (art. 530 Z-Z-B do RICMS/ES)
- 18• 6.5 - Perda ou inutilização de produtos de rochas ornamentais (art. 530 Z-Z-F do RICMS/ES)
- 18• 6.6 - Transporte nas operações com rochas ornamentais (art. 530 Z-Z-C, § 2º, do RICMS/ES)
- 20• 7. Disposições gerais
- 21• 8. Regimes diferenciados de tributação
- 21• 8.1 - COMPETE-ES - Indústria de Rochas Ornamentais
- 27• 8.2 - INVEST
- 35• 8.3 - DRAWBACK
- 36• 8.4 - Recolhimento adicional para as empresas que gozam os benefícios fiscais inseridos no âmbito do COMPETE e INVEST

Coordenação geral

Professor Dr. Rogério Dias Correia

Autores – Membros do CEAT

Ana Francisca Gaião
Ana Paula Terra de Souza
André Rigoni Lopes
Arthur Sant'Ana
Caio Nunes Tristão
Cassia Gabrielle Dias Kobi
Fernando Henrique da Silva Costa
Geraldo Honório do Santos
Guilherme Moraes Santos Temporum
Harllen Oliveira Silva
Jaqueline Fosse Coutinho
Juliana Aparecida de Paula Oliveira
Kevin Soares Valdo
Laila Lopes da Conceição
Lorrayne Borges Lopes
Rafael Carlos de Almeida Catão
Renzo Nicolini Costa
Robson Pacheco Lacerda
Sergio Augusto Rodrigues
Vanuza Andrade Rodrigues

Comitê Tributário do Sindirochas

Carlos Bispo
Christiano Gobetti
Daniel Gomes
Edilson Andrade
Fabio do Nascimento Cunha
Felipe Antônio Colombino
Felipe Ferreira Lemos
Franciane Gonçalves Lima
Gilson Dalmazio Tassinari
Luís Sergio Ribeiro dos Santos
Luiz Claudio B. Fardim
Marcelo Junior Marques
Míryam dos Santos Paschke Heuller
Plínio Barboza Moreira
Raquel Poleto Fonseca
Saulo Larcera
Vinicius Addade Boone

Revisão Técnica – Auditores da SEFAZ

Arthur Carlos Teixeira Nunes
Charles Grilo Fuller
Herbert Simões Rodrigues
João Antônio Nunes da Silva
Jonathas de Oliveira Cerqueira
José Ronan Domingos
Marcos Fernando Pêgo Freitas



Tales Pena Machado
Presidente do Sindirochas

Esta cartilha é um importante instrumento que oferecemos como aprimoramento e qualificação sobre a atuação do sistema tributário no setor de rochas. A ideia partiu do Comitê Tributário do Sindirochas, formado por empresários e colaboradores, a quem agradecemos pelo empenho dedicado. Buscamos agrupar o conhecimento acadêmico, a visão da fazenda pública e a experiência profissional daqueles que atuam no dia a dia das empresas, de modo que pudéssemos construir um conteúdo capaz de sistematizar a legislação vigente. Parabenizo todos os envolvidos e ressalto o valor desse material.



Valcemiro Nossa
Diretor da Fucape Business School

Entender o sistema tributário brasileiro tem sido algo muito complexo, pelas mudanças rotineiras que ocorrem na legislação. O desafio perpassa ainda o ensino em sala de aula, e este projeto consolida-se como uma das ações de alinhamento entre academia e mercado, promovidas pela FUCEPE. Parabenizo pela iniciativa a Equipe do CEAT - Centro de Estudos e Análises Tributárias da FUCEPE, em especial, o Prof. Dr. Rogério Dias Correia, e também os profissionais dos parceiros Sindirochas e SEFAZ, envolvidos com o projeto.



Bruno Funchal
Secretário de Estado da Fazenda

A complexidade do sistema tributário nacional é amplamente reconhecida, principalmente no que diz respeito ao ICMS. Essa característica traz efeitos negativos para os negócios, uma vez que gera inúmeras incertezas quanto ao correto recolhimento do imposto. Desta forma, ações entre Governo e academia, como a elaboração desta cartilha, contribuem, de forma simples, para uma maior segurança nas operações e colabora para a melhoria do ambiente de negócios capixaba em um setor de extrema importância para nosso Estado.

APRESENTAÇÃO

O imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) é o principal imposto estadual. É um imposto que, dentre outras situações, onera a produção e a circulação de mercadoria, representando um custo muito significativo para a atividade empresarial.

O ICMS tem potencial para comprometer a alocação eficiente dos recursos, razão pela qual o legislador constituinte estabeleceu uma série de regras na Constituição Federal de 1988, com o objetivo de promover certo nível de padronização normativa. Além de prescrever regras, a Constituição Federal de 1988 definiu que cabe à lei complementar, de caráter nacional, estabelecer normas gerais sobre o ICMS. Logo, a compreensão da tributação demanda a análise: a) da Constituição Federal de 1988; b) da Lei Complementar n.º 87/1996, c) das Leis ordinárias e atos normativos secundários dos Estados membros da Federação.

Nesse cenário complexo, é que surgiu o propósito de elaborar uma cartilha compilando as informações relativas ao ICMS incidentes sobre as operações com rochas ornamentais, de modo a dar uma visão geral de como funciona a exigência desse imposto nesse setor.

O trabalho foi desenvolvido através de uma parceria entre a Fucape Business School, o Sindicato de Rochas Ornamentais e a Secretaria do Estado da Fazenda do Espírito Santo. Por meio de uma forma inédita de atuação conjunta, buscou-se congregar o conhecimento acadêmico, a visão da fazenda pública e a experiência profissional daqueles que atuam no seguimento, de modo a construir uma cartilha capaz de sistematizar a legislação vigente.

O texto inicial foi desenvolvido pelos membros do Centro de Estudos e Análises Tributárias da Fucape Business School. Posteriormente, o trabalho desenvolvido foi submetido a uma revisão no âmbito da SEFAZ para que o conteúdo refletisse o entendimento fazendário sobre os assuntos abordados. Por fim, os membros do Comitê Tributário do Sindirochas apresentaram sugestões e contribuições que permitiram a adequação da cartilha às demandas concretas do setor de rochas ornamentais.

Como resultado desse trabalho conjunto, apresenta-se essa cartilha que busca explicar como funciona a tributação, por meio do ICMS, no setor de rochas ornamentais. Trata-se de uma exposição sucinta, mas que poderá contribuir para a compreensão da tributação no setor de rochas ornamentais e, assim, auxiliar todos aqueles que anseiam conhecer mais sobre o tema.

Por fim, é importante dizer que o trabalho desenvolvido, por meio da parceria entre a FUCAPE, o SINDIROCHAS e a SEFAZ, teve o intuito de facilitar a compreensão da legislação. Contudo, as posições assumidas ao longo da Cartilha não atribuem responsabilidades para qualquer dessas instituições e também não vinculam a fazenda pública, na medida em que não se trata de uma manifestação normativa adequada para essa finalidade.

1. Fato gerador do ICMS

O ICMS é um imposto estadual que incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. As operações de circulação de rochas ornamentais, por se enquadrarem no conceito de mercadoria, são tributadas por este imposto.

Segundo a legislação vigente, apenas não serão tributadas as operações relativas à circulação de rochas ornamentais que se enquadrem nas seguintes situações:

- Exportação (art. 155, § 2º, X, a, CF/88);

- Transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie (art. 4º, VI, da lei 7.000/2001);

- Saídas de rochas ornamentais com destino a depósito fechado do próprio contribuinte ou a armazéns gerais para depósito em nome do remetente, localizado no Estado do Espírito Santo (art. 4º, X e XI, da lei 7.000/2001);

- Saídas de rochas ornamentais dos estabelecimentos de depósito próprio ou de terceiros, em retorno ao estabelecimento depositante (art. 4º, XII, da lei 7.000/2001);

- Entrada de rochas ornamentais importadas do exterior para depósito em estabelecimento exclusivamente prestador de serviços de armazém geral situado neste Estado, e sua posterior saída para destinatário localizado em outra unidade da Federação (art. 4º, XV, da lei 7.000/2001);

- A saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação destinada (art. 4º, § 1º da lei 7.000/2001):

 - Às empresas comerciais exportadoras classificadas como *trading company*;

 - A outras empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no registro do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, da Secretaria da Receita Federal;

 - À armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Importa destacar, contudo, que a não incidência do ICMS está condicionada à comprovação da efetiva exportação (Artigo 372, § 2º do RICMS-ES – Decreto 1090-R/2002).

Por outro lado, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, atualizado monetariamente, com acréscimos legais, inclusive multa quando a exportação não se efetivar: (art. 378 do RICMS/ES):

- No prazo 180 dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;
- Em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou qualquer outra causa;

- Em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno; ou

- Em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização.

2. Momento e local da ocorrência do fato gerador

O fato gerador do ICMS, nas operações envolvendo rochas ornamentais, ocorre no momento em que houver:

A saída de mercadoria de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular (art. 3º, I, da lei 7.000/2001);

A transmissão à terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado (art. 3º, I, da lei 7.000/2001);

A transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente (art. 3º, III, da lei 7.000/2001);

O desembaraço aduaneiro de rochas ornamentais importadas do exterior (art. 3º, IX, da lei 7.000/2001).

Para fins de tributação, também será considerada saída de mercadoria do estabelecimento (art. 3º, § 4º, da lei 7.000/2001):

A entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, ou ainda, cuja entrada não tenha sido regularmente escriturada;

A mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades;

A saída de mercadoria importada de repartição aduaneira ou depositária, com destino a estabelecimento diverso daquele que promoveu a importação. Contudo, não haverá tributação, caso a saída se dê para outro estabelecimento de titularidade do importador situado no Estado do Espírito Santo.

A saída de mercadoria depositada em armazém geral neste Estado:

Entregue, real ou simbolicamente, a estabelecimento diverso daquele que a remeteu para depósito; ou

No momento em que for transmitida a sua propriedade, se a mesma não transitar pelo estabelecimento;

A mercadoria, em trânsito, desacompanhada de documentos fiscais ou acompanhada de documentação inidônea.

¹Exemplo: industrialização por conta de terceiros, em que a mercadoria sai diretamente do estabelecimento industrializador para o adquirente, sem passar pelo estabelecimento do vendedor.

3. Sujeitos passivos (contribuintes e responsáveis)

É contribuinte do ICMS qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de rochas ornamentais. A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade as operações definidas como fato gerador do imposto.

Embora seja o contribuinte que realiza o fato gerador, a legislação do ICMS, atribui responsabilidade pelo pagamento do imposto (art. 37 da lei 7.000/2001):

Ao armazém geral e ao depositário a qualquer título quando ocorrer:

Saída, real ou simbólica, de mercadoria depositada no Estado do Espírito Santo por contribuinte de outra unidade da Federação; ou

Manutenção, em depósito, de mercadoria em situação irregular ou com documentação inidônea;

Ao industrial, em relação à mercadoria cuja fase de diferimento tenha sido encerrada;

Qualquer pessoa, em relação à mercadoria que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega, desacompanhada de documentação fiscal ou acompanhada de documento inidôneo (art. 37, VII, da lei 7.000/2001).

4. Cálculo do ICMS

4.1 - Base de Cálculo

A base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais é o valor da operação, que é composto pelo valor da mercadoria, acrescido do valor correspondente a (art. 11 da lei 7.000/2001):

Seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e

Frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;

Do próprio imposto (cálculo por dentro).

É importante destacar que quando a saída da mercadoria tiver por destino consumidor final não contribuinte do ICMS, o IPI incidente no processo de beneficiamento também deverá ser acrescido à base de cálculo (art. 11, § 2º, da lei 7.000/2001).

Já nas importações, a base de cálculo do ICMS será composta pela somatória dos seguintes valores, além dos valores citados acima (art. 11, V da lei 7.000/2001):

O preço da mercadoria constante dos documentos de importação;

O Imposto de Importação;

O Imposto sobre Produtos Industrializados;

O Imposto sobre Operações de Câmbio;

Quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço (art. 12 da lei 7.000/2001).

Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, a base de cálculo deverá corresponder (art. 11, § 4º, da lei 7.000/2001):

- Ao armazém geral e ao depositário a qualquer título quando ocorrer:
- Saída, real ou simbólica, de mercadoria depositada no Estado do Espírito Santo por contribuinte de outra unidade da Federação; ou
- Manutenção, em depósito, de mercadoria em situação irregular ou com documentação inidônea;

Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto, no estabelecimento do remetente da mercadoria (art. 11, § 5º, da lei 7.000/2001).

Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, a autoridade fiscal, mediante processo regular, poderá arbitrar o valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado. Ocorrendo essa situação, será assegurada a possibilidade de contestação, mediante avaliação contraditória, administrativa ou judicial (art. 17 da lei 7.000/2001).

Por fim, importa ressaltar que nas operações internas com os insumos para indústria de rochas ornamentais a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, haverá uma redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7% (sete por cento), *devendo o crédito relativo às aquisições dos produtos ser estornado proporcionalmente à redução da base de cálculo do imposto:*

- Argamassa Expansiva – NCM 2522.20.00
- Resina para envelopamento de blocos – NCM 3214.90.00
- Endurente – NCM 38.24.90.39
- Resina – NCM 3907.30.22
- Fio diamantado para tear multi fio – NCM 6804.21.19
- Fio diamantado para pedreira – NCM 6804.21.19
- Abrasivo escova – NCM 6804.21.19
- Abrasivo diamantado – NCM 6804.21.19
- Serras e outros insumos diamantados de diâmetro superior a 53,34 cm – NCM 6804.21.90
- Abrasivo Resinoide – NCM 6804.22.90
- Abrasivo Magnésiano – NCM 6804.22.90
- Granalha de ferro ou aço – NCM 7205.10.00
- Lâmina para corte de rochas – NCM 8202.99.10
- Hastes de perfuração – NCM 8207.19.00

Brocas de perfuração – NCM 8207.50.19
Tecido de fibra de vidro – NCM 7019.90.90

4.2 - Alíquotas

As alíquotas do ICMS nas operações com rochas ornamentais são:

- 17% nas operações dentro do Espírito Santo (art. 20, I, da lei 7.000/2001);
- 12% nas operações interestaduais (art. 20, II, a, da lei 7.000/2001);
- 4% nas operações interestaduais com rochas ornamentais importadas (art. 20, VII, da lei 7.000/2001).

Importa destacar que a alíquota de 4% nas operações interestaduais com rochas ornamentais ocorre quando a mercadoria após seu desembarço aduaneiro (art. 20, § 4º, da lei 7.000/2001):

- Não tenha sido submetida a processo de industrialização e;
- Ainda que submetida a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resulte em mercadoria ou bem com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

Segundo o ajuste SINIEF 19/2012, o conteúdo de importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor da operação de saída interestadual de mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.

O conteúdo de importação deverá ser recalculado sempre que, após sua aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido ao novo processo de industrialização.

5. Prazo para recolhimento

O ICMS devido deverá ser recolhido, mediante preenchimento do DUA, conforme modelo disponível na internet (e-dua.sefaz.es.gov.br) em estabelecimento bancário credenciado pela SEFAZ.

O recolhimento deverá ocorrer:

- Até o décimo nono dia do mês subsequente ao do respectivo período de apuração, nas operações promovidas pela indústria de beneficiamento (art. 168, VIII, do RICMS);
- Até o décimo oitavo dia do mês subsequente ao do respectivo período de apuração, nas operações promovidas por estabelecimentos comerciais (art. 168, IX, do RICMS);
- Nas entradas de rochas ornamentais importadas do exterior (art. 168, I, a e b, do RICMS/ES):

- No primeiro dia útil subsequente ao ato do desembarço aduaneiro; ou
- Antes da entrega, quando esta ocorrer antes do despacho aduaneiro.

5.1 - Do diferimento do ICMS

O pagamento do ICMS fica diferido nas operações internas com pedra bruta de mármore e granito, para o momento em que ocorrer a saída (Anexo III, do RICMS/ES);

Do produto beneficiado pelo estabelecimento industrial situado neste Estado;
Para outros Estados da Federação.

Importante destacar que o diferimento aplica-se apenas às operações com pedra bruta de mármore e granito (in natura), não se aplicado às chapas serradas, mesmo que não tenham sido submetidas a qualquer processo industrial posterior à serragem. Também não há diferimento nas operações com quartzito (Anexo III, item I, do RICMS/ES).

Na hipótese de industrialização por encomenda, fica também diferido o imposto incidente sobre o valor cobrado do estabelecimento encomendante, relativo à industrialização e aos insumos nela aplicada (Anexo III, item 1.1, do RICMS/ES).

Vale ressaltar que, segundo entendimento da SEFAZ, os processos de industrialização por encomenda estarão sujeitos à incidência do ICMS quando os produtos deles resultantes forem destinados à comercialização. Se o encomendante for o consumidor final, haverá a incidência do ISS de competência municipal (Parecer Normativo 04/2004).

Havendo o diferimento, o ICMS será cobrado quando as chapas resultantes do processo de industrialização forem remetidas para outro Estado ou vendidas em operações internas.

Não haverá o recolhimento do ICMS diferido quando o produto industrializado for destinado à exportação (Anexo II, item 1.2).

Exemplo Prático: remessa de um bloco para ser serrado e polido. A tributação sobre o retorno das chapas ao estabelecimento encomendante será diferida. A tributação ocorre pela venda posterior das chapas, tanto em operações internas quanto em operações interestaduais.

Nas saídas, dentro do Estado do Espírito Santo, de mercadorias remetidas para demonstração, inclusive com destino a consumidor ou usuário final, o ICMS ficará diferido para o momento em que ocorrer a transmissão de sua propriedade (Anexo III, item 1.8, do RICMS/ES).

O local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do contribuinte do imposto, é (art. 14 do RICMS/ES):

- O estabelecimento onde ocorrer a saída da mercadoria;
- Onde se encontrem, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea;
- O estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado.

Cada estabelecimento será considerado como contribuinte autônomo para fins de tributação, devendo cada um deles apurar o ICMS e promover o respectivo pagamento (art. 12 do RICMS).

6. Obrigações acessórias

As operações com rochas ornamentais apresentam peculiaridades que demandam a observância de certos requisitos no preenchimento da nota fiscal.

Operações com Blocos

No campo descrição dos produtos: devem ser indicados, sequencialmente: a expressão Bloco, o tipo de material rochoso, a cor predominante, o nome atribuído à variedade e, por fim, os defeitos aparentes, caso existam.

Exemplo de descrição padronizada: BLOCO, GRANITO, CINZA, ANDORINHA.

No campo “Informações Complementares” ou na “TAG <infAdProd>: informações adicionais do produto”, deve ser indicado a origem e as medidas, observado o seguinte:

A sigla “ES”, indicativa da extração realizada neste Estado, seguida do número da nota fiscal de entrada emitida pelo estabelecimento extrator;

A sigla “EX”, indicativa da origem estrangeira do bloco, seguida do número da nota fiscal referente à entrada no estabelecimento;

A sigla da Unidade da Federação do remetente, indicativa da origem do bloco, seguida do número da nota fiscal referente à operação; ou

As medidas líquidas;

Exemplo de descrição padronizada: BLOCO, ES NF 02356, 290 X 180 X 170

No campo unidade: a unidade “m³”

Operações com chapas

No campo descrição dos produtos: deve ser indicado, sequencialmente: o tipo de material rochoso, a cor predominante, nome atribuído à variedade e a espessura expressa em centímetros;

Exemplo de descrição padronizada: CHAPA, GRANITO, CINZA, ANDORINHA, 0,2

No campo “Informações Complementares”: o código do produto correspondente seguido da quantidade de chapas, ou, na “TAG <infAdProd> - informações adicionais do produto”, a quantidade de chapas.

Exemplo de descrição padronizada: CHGRCZAM, 36 CHAPAS

6.1 - Extração de Blocos de Rochas Ornamentais (art. 530 Z W do RICMS/ES)

O estabelecimento extrator de rochas ornamentais deve adotar, *imediatamente após a conclusão do processo de corte de cada bloco ou entera*² rochoso, os seguintes procedimentos:

a) Emitir uma nota fiscal de entrada para cada bloco ou entera extraído com as seguintes informações:

CFOP - o código 1.949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada)

Descrição padronizada:

Descrição: bloco, granito, cinza, ocre, defeitos

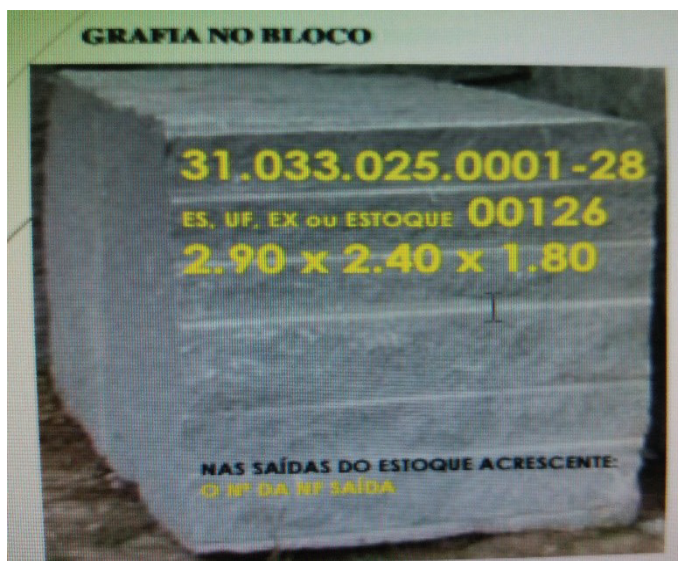
Informações complementares: as medidas

b) Grafar em face visível do bloco ou entera, com tinta não lavável, caracteres legíveis, com dimensões não inferiores a dez centímetros de altura, as seguintes informações:

O número de inscrição no CNPJ do estabelecimento extrator;

A sigla "ES", indicativa da extração realizada neste Estado, seguida do número da nota fiscal de entrada emitida pelo estabelecimento extrator; e

As medidas líquidas do bloco ou entera.



²Bloco rochoso de dimensões reduzidas, capaz de ser serrado ou aproveitado economicamente.

6.2 - Blocos ou Chapas de outras Unidades da Federação (art. 530-Z-Z do RICMS/ES)

Nas aquisições de blocos ou chapas oriundas de outros Estados, o adquirente localizado no Espírito Santo deverá tomar algumas cautelas, exigindo do estabelecimento remetente da mercadoria as providências indicadas a seguir.

- a) Seja emitida uma nota fiscal para cada bloco com as seguintes informações:

Exemplo de descrição padronizada:

Bloco: Bloco, granito, cinza, ocre, com trincas

Chapas: Chapas, granito, cinza, ocre, 2 cm

Informações complementares:

Bloco: medida

Chapa: código e quantidade de chapas

- b) Seja grafado em face visível

No Bloco

O número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente;

A sigla da unidade da Federação do remetente, indicativa da origem do bloco, seguida do número da nota fiscal referente à operação; e

As medidas líquidas do bloco.

Na chapa

A sigla da unidade federativa

O número da nota fiscal.

Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, o contribuinte localizado no Estado do Espírito Santo fica obrigado a adotar os procedimentos relativos à grafia de caracteres no bloco ou chapa, de acordo com as exigências acima apontadas, antes da respectiva entrada em território do Espírito Santo, caso essa obrigação não tenha sido anteriormente cumprida.

6.3 - Rochas Ornamentais Importadas do Exterior (art. 530 Z-Z-A do RICMS/ES)

Nas aquisições com rochas ornamentais oriundas do exterior, o adquirente localizado no Estado do Espírito Santo deverá, antes da saída do recinto alfandegado, adotar as seguintes providências:

- a) Emitir uma nota fiscal para cada bloco com as seguintes informações:

Exemplo de descrição padronizada:

Bloco: Bloco, granito, cinza, ocre, defeitos

Chapas: Chapas, granito, cinza, ocre, 2 cm

Informações complementares:

Bloco: medida

Chapa: código e quantidade de chapas

b) Grafar em face visível:

No Bloco no momento em que entrar no estabelecimento adquirente:

- O número de inscrição no CNPJ do estabelecimento adquirente;
- A sigla EX e o número da nota fiscal de entrada;
- As medidas líquidas do bloco.

Na chapa:

- A sigla EX
- O número da nota fiscal de entrada

6.4 - Processo de Transformação de Blocos em chapas (art. 530 Z-Z-B do RICMS/ES)

O estabelecimento que efetuar transformação de bloco de rochas ornamentais em chapas ou enteras deverá, imediatamente após a conclusão do processo de serragem de cada bloco, adotar os seguintes procedimentos:

a) Emitir nota fiscal de entrada referente ao produto transformado com as seguintes informações:

- CFOP - 1949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada);
- Descrição padronizada

b) Grafar com tinta não lavável, na testada visível de cada chapa ou entera, caracteres legíveis ou afixar etiquetas adesivas que contenha as seguintes informações:

- A expressão "NFT", indicativa da nota fiscal de transformação do bloco, seguida do número da nota fiscal de entrada referente ao produto transformado; e
- A numeração sequencial, iniciada em 01, referente a cada chapa produzida.

6.4.1 - Coeficiente de transformação (art. 530 Z-Z-B, § 2º, do RICMS)

Para fins de cálculo da transformação da unidade de medida do bloco expressa em metros cúbicos em unidade de medidas de chapas expressas em metros quadrados, observar-se-á a fórmula: $M2 = M3 \times Cotr$, considerando-se:

- M2: quantidade expressa em metros quadrados;
- M3: quantidade expressa em metros cúbicos; e
- Cotr: coeficiente de transformação.

O coeficiente de transformação (Cotr) será obtido por meio da fórmula: $Cotr = 100 / (Echa + Ecor)$, considerando-se:

- Cotr: coeficiente de transformação;
- Echa: espessura da chapa ou peça, em centímetros; e
- Ecor: a espessura do corte provocado por lâmina ou fio, em centímetros.

6.5 - Perda ou inutilização de produtos de rochas ornamentais (art. 530 Z-Z-F do RICMS/ES)

Na hipótese de perda ou inutilização de produtos de rochas ornamentais, o contribuinte deverá adotar os seguintes procedimentos:

- a) Emitir nota fiscal da qual conste, além dos demais requisitos exigidos, no campo destinado ao CFOP, o código 5.927 (Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração) e as seguintes informações:

- O número da nota fiscal referente ao produto objeto da perda ou da inutilização;
 - A data, o local e as circunstâncias em que se verificou a ocorrência;
 - Descrição padronizada;
 - No caso de roubo de carga ou acidente no transporte, mencionar o número do boletim de ocorrência respectivo.

- b) Lavrar termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, em caso de perda ou inutilização decorrente de acidente ou falha operacional ocorridos no próprio estabelecimento; e

- c) manter em arquivo, para apresentação ao Fisco, quando exigido:

- O registro fotográfico que permita identificar o material e o local da ocorrência da perda ou inutilização, em qualquer caso; e
 - O boletim de ocorrência formalizado no caso de roubo de carga ou acidente no transporte.

Esse mesmo procedimento deverá ser adotado no caso de perdas decorrentes do processo de transformação superiores ao percentual de 5%.

Na hipótese de perda ou inutilização de produtos de rochas ornamentais, o valor apropriado sob a forma de crédito deverá ser estornado, mesmo que nos casos de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou de outra dela resultante, exceto na hipótese de indenização por sinistro em que haja transmissão da propriedade da mercadoria para empresa seguradora, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contados de sua declaração oficial.

6.6 - Transporte nas operações com rochas ornamentais (art. 530 Z-Z-C, § 2º, do RICMS/ES)

A nota fiscal emitida para acobertar as operações com rochas ornamentais deve conter os dados do veículo transportador e do condutor, destacando:

Na hipótese de transporte efetuado por pessoa jurídica:

- A razão social, o endereço completo e o número de inscrição no CNPJ do transportador;
 - A placa do veículo utilizado no transporte;
 - No campo "Informações Complementares", as placas dos respectivos reboques, quando houver;

A indicação do responsável pelo pagamento do frete.

Na hipótese de transporte efetuado por transportador autônomo:

O nome, o endereço completo e o número de inscrição no CPF do transportador;

A placa do veículo utilizado no transporte;

No campo “Informações Complementares”, as placas dos respectivos reboques, quando houver;

A indicação do responsável pelo pagamento do frete.

No caso de utilização do serviço de um transportador, o transporte deverá ser acompanhado do CT-e ou DUA referente ao recolhimento do imposto incidente sobre o frete. Nesse caso, o imposto será recolhido, no mesmo prazo das operações ou prestações próprias do alienante ou remetente da mercadoria, relativo à prestação de serviços de transporte.

Vale destacar que o remetente da mercadoria ou bem, inscrito no cadastro de contribuintes do imposto, é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre a prestação de serviço de *transporte por transportador autônomo ou empresa inscrita em outra unidade da Federação*, devendo recolher o imposto devido, antes de iniciada a prestação, utilizando documento de arrecadação em separado, com o código de receita 126-0 ou 127-9 (art. 220-A do RICMS).

Será admitida a emissão de uma única nota fiscal para acobertar operações com mais de um bloco ou entera, observadas as disposições do RICMS. No entanto, não será admitida essa possibilidade, devendo haver emissão de nota fiscal individualizada para cada mercadoria, nos seguintes casos:

Extração de Blocos;

Aquisições de blocos, enteras ou chapas de rochas ornamentais oriundos de outras unidades da Federação;

Aquisições de blocos ou chapas de rochas ornamentais oriundos do exterior;

Transformação de bloco de rochas ornamentais em chapas ou enteras.

Para fins de transporte de blocos, enteras ou de chapas de rochas ornamentais, o transportador deverá exigir, sob pena de imputação de responsabilidade solidária, que estes estejam devidamente grafados, e que a respectiva nota fiscal tenha sido emitida com observância das exigências contidas na legislação.

6.6.1 - Transporte efetuado por meio de veículos próprios, transportadores autônomos ou empresa transportadora de outra unidade da federação.

No caso de transporte interestadual efetuado por meio de veículos do emitente (próprios ou arrendados) ou mediante contratação de transportador autônomo, é obrigatória a emissão do MDF-e. Se o destinatário for o responsável pelo transporte e credenciado a emitir NF-e, é dele a responsabilidade pela emissão do MDF-e.

Quando se contratar uma empresa de transporte regularmente inscrita para execução do

serviço, é dela a responsabilidade pela emissão do MDF-e.

O MDF-e poderá ser cancelado no prazo de 24 horas, desde que o transporte não tenha sido iniciado.

O documento impresso, que é auxiliar do MDF-e (DAMDFE), deverá acompanhar a mercadoria junto com o respectivo DANFE (Ajuste SINEF 21/2010 e art. 1.148 do RICMS/ES).

O MDF-e deverá ser encerrado após o final do percurso, através do mesmo programa que solicitou a sua emissão (Cláusula 14.ª, do Ajuste SINIEF 21/2010).

Por fim, é importante destacar que o art. 220-A do RICMS estabelece que o remetente de rocha ornamental, inscrito no cadastro de contribuintes do imposto, é responsável pelo pagamento do imposto *devido sobre a prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa inscrita em outra unidade da Federação*, devendo:

Informar a base de cálculo e o valor do imposto devido no campo “Informações Complementares” da nota fiscal que acompanhar o trânsito da mercadoria ou bem;
Registrar o valor devido, totalizado por período de apuração, no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna “Outros Débitos”; essa exigência não se aplica quando o remetente for optante pelo Simples Nacional;
Recolher o imposto devido, antes de iniciada a prestação, utilizando documento de arrecadação em separado, com o código de receita 126-0 ou 127-9.

Entretanto, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS sobre transporte será do destinatário da mercadoria quando se tratar de contribuinte do imposto e contratante do serviço, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna (art. 220, III, do RICMS).

7. Disposições gerais

Somente poderão realizar operações com rochas ornamentais as empresas que estiverem classificadas nos seguintes códigos nacionais de atividade econômica (art. 62-E, II, do RICMS/ES):

Extração de granito e beneficiamento associado, CNAE 0810-0/02;
Extração de mármore e beneficiamento associado, CNAE 0810-0/03;
Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado, CNAE 0810-0/04;
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granitos, ardósia e outras pedras, CNAE 2391-5/03;
Comércio atacadista de mármore e granitos, CNAE 4679-6/02;
Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente, CNAE 0899-1/99;
Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração, CNAE 2391-5/02; ou
Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente, CNAE 2399-1/99.

Essa exigência não se aplica aos estabelecimentos:

Comerciais varejistas de materiais de construção em geral, em relação às operações com produtos acabados de mármore e granito, destinados a consumidores finais; ou Que tiverem como atividade principal o transporte de cargas, caso em que a operação no segmento de rochas ornamentais será admitida como secundária.

Essa regra tem por objetivo limitar o número de contribuintes aptos a realizar operações de circulação de mercadorias. Assim, apenas as empresas indicadas acima é que podem comercializar rochas ornamentais. Porém, não há impedimento para que tais empresas efetuem vendas para outros não se enquadrem numa das situações mencionadas. Trata-se, portanto, de uma regra que indica quem pode comercializar rochas ornamentais e não a quem se pode vender.

Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento fiscal que não atender as exigências acima referidas ou for utilizado para acompanhar o transporte de bloco, entera ou chapa de rochas ornamentais que não contenham identificação ou estejam identificados em desacordo com as exigências estabelecidas (art. 530 Z-Z-D, I e II, do RICMS/ES).

No mesmo sentido, será considerado adquirido sem documento fiscal o bloco, a entera ou a chapa de rochas ornamentais, encontrados em poder do contribuinte, que não contenham a grafia dos caracteres exigidos ou que estejam grafados em desacordo as exigências estabelecidas (art. 530 Z-Z-D, § único, do RICMS/ES).

Fica atribuída ao estabelecimento que detiver blocos, chapas ou peças de rochas ornamentais, a responsabilidade pela manutenção em permanente condição de legibilidade e conservação dos caracteres nele grafados (art. 530 Z-Z-G do RICMS).

8. Regimes diferenciados de tributação

8.1 - COMPETE-ES – indústria de Rochas Ornamentais

O COMPETE é um programa de incentivos fiscais vinculados à celebração de Contrato de Competitividade entre o poder público e a iniciativa privada que tem por finalidade fomentar a economia do Estado do Espírito Santo, mediante ações que gerem desenvolvimento, observadas as diretrizes do planejamento governamental.

Trata-se de um benefício fiscal que não se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

8.1.1 - Incentivos fiscais

As empresas do setor de rochas ornamentais que aderirem ao COMPETE/ES poderão beneficiar-se dos seguintes incentivos fiscais:

a) Diferimento do ICMS (art. 6º da lei 10.568/2016):

Nas aquisições internas de máquinas e equipamentos industriais utilizados para o beneficiamento de rochas ornamentais, para o momento em que ocorrer a saída do respectivo bem do estabelecimento adquirente;

Do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos. Nessa situação, será vedada a utilização do crédito destacado no documento fiscal que acobertar a entrada no estabelecimento de produtos beneficiados na forma deste artigo; e

Na importação de máquinas e equipamentos utilizados para o beneficiamento de rochas ornamentais, desde que:

As máquinas ou equipamentos não possuam similares produzidos neste Estado; e

A ausência de similar produzido neste Estado seja comprovada mediante laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território deste Estado ou por órgão estadual especializado. Contudo, a condição de ex-tarifário conferida nos termos de Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, supre a comprovação da ausência de similaridade nacional exigida para a concessão do benefício, nos termos do §3º do Artigo 530-L-S do RICMS-ES.

O diferimento encerrará no momento em que ocorrer a saída do respectivo bem do estabelecimento adquirente (Art. 6º da lei 10.568/2016).

O estabelecimento que promover a saída de máquinas e equipamentos, com diferimento, deverá estornar os créditos de ICMS relativos às entradas de mercadorias e insumos utilizados no seu processo de fabricação.

b) Redução da base de cálculo nas operações internas com os produtos a seguir relacionados, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de (Art. 7º, I, da lei 10.568/2016):

12%, nas saídas de chapas polidas, escovadas, jateadas, apicotadas e flameadas;

10%, nas saídas de pisos e revestimentos; ou

9%, nas saídas de bancadas, pias, mesas e demais produtos acabados.

Exemplo:

	A	B	C	D
Base legal art. 7º da lei 10.568/2016	Valor da Operação	Fator	Base de Cálculo (A * B)	Valor do ICMS Destacado (17% * C)
§ 1.º, Inciso I, a	R\$ 10.000,00	12% / 17% = 0,70588	R\$ 10.000,00 * 0,70588 = R\$ 7.058,80	R\$ 1.200,00
§ 1.º, Inciso I, b	R\$ 10.000,00	10% / 17% = 0,58824	R\$ 10.000,00 * 0,58824 = R\$ 5.882,40	R\$ 1.000,00
§ 1.º, Inciso I, c	R\$ 10.000,00	9% / 17% = 0,52941	R\$ 10.000,00 * 0,52941 = R\$ 5.294,10	R\$ 900,00

Obs. Nesse caso, o contribuinte deverá se creditar do imposto incidente na entrada de mercadorias, utilizadas no processo de industrialização, na proporção das operações internas que realizar.

c) Crédito presumido nas operações interestaduais com os produtos a seguir relacionados, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual d (Art. 7º, II, da lei 10.568/2016):

7%, nas saídas de chapas polidas, escovadas, jateadas, apicotadas e flameadas;

5%, nas saídas de pisos e revestimentos; ou

3%, nas saídas de bancadas, pias, mesas e demais produtos acabados.

Exemplo:

	A	B	C	D
Hipóteses	Valor da Operação	Valor do ICMS Destacado NF-e (12% * A)	Crédito Presumido	Valor do ICMS Devido na Apuração (B - C)
§ 1.º, Inciso II, a	R\$ 10.000,00	R\$ 1.200,00	{A * (12% - 7%)} = R\$ 500,00	R\$ 700,00
§ 1.º, Inciso II, b	R\$ 10.000,00	R\$ 1.200,00	{A * (12% - 5%)} = R\$ 700,00	R\$ 500,00
§ 1.º, Inciso II, c	R\$ 10.000,00	R\$ 1.200,00	{A * (12% - 3%)} = R\$ 900,00	R\$ 300,00

Obs. Nesse caso, haverá a necessidade de estorno dos créditos vinculados às operações interestaduais, uma vez que a utilização de crédito presumido substitui o sistema convencional de tomada de crédito nas aquisições.

A redução da base de cálculo e a concessão de crédito presumido somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado (Art. 7º, § 3º, da lei 10.568/2016).

O valor mínimo das operações com rochas ornamentais poderá ser fixado em pauta publicada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, observado o seguinte:

A pauta poderá ser modificada, a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de produtos, bem como para a revisão de seus respectivos valores; e

Caberá ao Sindicato das Indústrias de Rochas Ornamentais do Estado do Espírito Santo elaborar e submeter, anualmente, até 31 de outubro, à SEFAZ proposta da pauta de valores mínimos, que vigorará a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Atualmente a pauta está disponível no portal da SEFAZ/ES, na opção download > arquivos > categoria > fiscalização > Pauta de Valores para Operações com Produtos Agropecuários e Outros.

Em substituição aos benefícios de redução da base de cálculo e concessão de crédito presumido, o contribuinte poderá optar pela utilização de crédito presumido de nove por cento do total das aquisições de mercadorias, insumos ou frete utilizados nos produtos beneficiados (art. 7º, § 2º, da lei 10.568/2016).

Do total das aquisições, deverá ser excluído o IPI no caso de aquisição de produto industrializado.

A tomada de crédito presumido sobre as aquisições será permitida mesmo no caso de aquisições sujeitas ao regime de substituição tributária, diferimento, não incidência, isenção, alíquota zero, suspensão ou redução da base de cálculo, uma vez que não há qualquer limitação nesse sentido prevista na legislação.

Nesse caso, veda-se a utilização dos demais créditos relativos às aquisições de mercadorias, insumos ou frete utilizados nos produtos beneficiados.

O contribuinte que optar pelo crédito presumido sobre as aquisições deverá declarar essa opção, mediante lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, do qual conste, também, a declaração de que atende às condições exigidas para sua utilização (Art. 7º, § 2º, II, da lei 10.568/2016).

Na hipótese de renúncia à opção de crédito presumido sobre as aquisições, deverá ser lavrado novo termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência. A renúncia somente produzirá efeitos a partir do início do ano-calendário subsequente.

Exemplo:

Saídas

Vendas do Mês	Valor Total das Operações	Base de Cálculo	Alíquota da Operação	ICMS Destacado na NF-e
Vendas Internas	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	17%	R\$ 1.700,00
Vendas Interestaduais	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	12%	R\$ 2.400,00
Totais	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	-	R\$ 4.100,00

Entradas

Compras	Valor das Mercadorias, Insumos e Fretes	IPI destacado na NF-e	Valor Total das Operações	ICMS Destacado na NF-e / CT-e
Mercadorias	R\$ 5.000,00	R\$ 500,00	R\$ 5.500,00	R\$ 350,00
Insumos	R\$ 1.000,00	R\$ 100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 170,00
Frete	R\$ 1.500,00	-	R\$ 1.500,00	R\$ 100,00
Totais	R\$ 7.500,00	R\$ 600,00	R\$ 8.100,00	R\$ 620,00

Cálculo do Crédito Presumido

Operações	Valor da Operação com IPI	Base de Cálculo	ICMS Apurado	Observações
A - Saídas	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 4.100,00	
B - Entrada	R\$ 8.100,00	R\$ 7.500,00	R\$ 675,00	Opção pelo Art. 7.º, § 2º (R\$ 7.500,00 * 9%)

ICMS a recolher: R\$ 4.100,00 – R\$ 675,00 = R\$ 3.425,00

8.1.2 - Requisitos para adesão ao COMPETE/ES

Para usufruírem dos incentivos fiscais, as empresas deverão atender aos seguintes requisitos:

Ser signatário de:

Termo de adesão às condições estipuladas no contrato de competitividade firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES e a entidade representativa do respectivo segmento de atividade produtiva, no Estado do Espírito Santo disponibilizado no endereço <http://www.investanoes.es.gov.br/programas-de-incentivos/programa-de-competitividade-sistemica-do-espirito-santo>;

Termo de opção por domicílio tributário eletrônico.

Ser usuário de escrituração fiscal digital - EFD, para escrituração dos livros fiscais exigidos pela legislação de regência do ICMS;

Ser emitente de NF-e, modelo 55;

Estar em situação regular perante o Fisco Estadual, ou com certidão Positiva com Efeito de Negativa;

Não possuir débito para com a Fazenda Pública Estadual;

Não ser estabelecimento importador beneficiário do Programa INVESTES; e

No caso de importação de bens e mercadorias do exterior, o estabelecimento beneficiário deverá, preferencialmente, adotar:

A utilização da infraestrutura portuária e aeroportuária deste Estado; e

Que as mercadorias ou bens importados sejam desembarcados e desembaraçados no território deste Estado.

Entregar a Autoavaliação da Gestão, conforme modelo disponibilizado na página da SEDES;

Não terá essa obrigação a empresa que entregar o Certificado, até dois anos anteriores, de participação no Programa de Qualidade do Espírito Santo – PQES;

Participar do Programa de Competitividade Sistêmica do Estado do Espírito Santo – COMPETE-ES;

Atualizar o Termo de Adesão ao Contrato e autoavaliação da Gestão até o mês de março de cada ano.

8.1.3 - Hipóteses de suspensão dos benefícios do COMPETE-ES

A fruição dos benefícios do COMPETE-ES será suspensa:

Por opção do estabelecimento; ou

De ofício pela SEFAZ ou pela SEDES, quando for constatada a ocorrência de:

Qualquer infração à legislação de regência do imposto, da qual decorra prolação de decisão condenatória em caráter definitivo na esfera administrativa;

Prática de ato, ou omissão, da qual decorra a suspensão da inscrição do estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS;

Descumprimento das condições fixadas no contrato de competitividade firmado pelo segmento de atividade econômica, conforme laudo expedido pela SEDES;

Utilização concomitante dos benefícios do INVEST-ES com os incentivos de contrato de competitividade ou descumprimento das obrigações acessórias e principal prevista na legislação de regência do imposto, e se for cometida infração que resulte em falta de pagamento do imposto, ou for recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos auditores fiscais da receita estadual.

A suspensão ou a cassação do termo de adesão determina o retorno do signatário ao regime normal de tributação.

8.1.4 - Hipóteses de cancelamento do COMPETE-ES

Os benefícios decorrentes da adesão ao COMPETE-ES serão automaticamente cancelados nas hipóteses de:

Descumprimento das condições fixadas no termo de adesão;

Conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente ou à ordem econômica, transitada em julgado;

Prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal, com sentença condenatória transitada em julgado;

Paralisação das atividades do estabelecimento beneficiário; ou

Redução do quantitativo de empregados no setor beneficiário, sem prévia justificativa.

8.1.5 - Documentos que devem instruir o pedido de adesão ao COMPETE-ES

Termo de adesão assinado
 Certidão Negativa de Débito - CND para com a Fazenda Pública Estadual ou Certidão Positiva com Efeito Negativa;
 Comprovante de Pedido Eletrônico de Processamento de Dados – PED ou equivalente (SPED);
 Comprovante do Termo de Adesão e Responsabilidade para Utilização dos Serviços Oferecidos através da Internet pela SEFAZ-ES;
 Cópia da autoavaliação da Gestão e/ou Certificado do PQES;
 Comprovante do pagamento da taxa de requerimento.
 Protocolar o Termo de Adesão/Atualização, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento (Sedes).

8.2 – INVEST

O INVEST é um programa de incentivos fiscais às iniciativas de Investimento que promovam a expansão, modernização e diversificação dos setores produtivos do Espírito Santo, estimulando a realização de investimentos, a implantação e a utilização de armazéns e infraestruturas logísticas existentes, renovação tecnológica das estruturas produtivas, a otimização da atividade de importação de mercadorias e bens e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

Atualmente, o INVEST está regulado na lei 10.550/2016.

8.2.1 - Incentivos fiscais

8.2.1.1 - Diferimento do pagamento do ICMS (art. 3, I, da lei 10.550/2016):

- a) incidente nas operações de importação de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo imobilizado do estabelecimento.
- b) devido a título de diferencial de alíquotas, incidente nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo imobilizado do estabelecimento;
- c) incidente nas operações de importação de insumos e matérias-primas, destinados exclusivamente ao estabelecimento industrial importador, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante de sua industrialização;
- d) incidente nas operações de saídas internas de máquinas e equipamentos destinados às empresas vinculadas ao Programa do INVEST-ES, para integração no ativo imobilizado;
- e) incidente nas operações internas com matérias-primas e insumos, destinados exclusivamente a estabelecimento industrial vinculado ao INVEST-ES, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;
- f) incidente nas operações de importação do exterior de bens acabados, destinados exclusivamente ao estabelecimento importador, para o momento em que ocorrer a saída interna para as centrais de distribuição constantes em aditivo do Termo de Acordo INVEST-ES ou transferência para sua matriz ou outras filiais da própria empresa.

O imposto diferido nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” será pago cumulativamente com o devido pela saída realizada pela empresa destinatária vinculada ao INVEST-ES, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação, obedecidas às limitações previstas no respectivo termo de acordo (art. 3º, § 4º, da lei 10.550/2016).

8.2.1.2 - Isenção de ICMS (art. 3º, II, da lei 10.550/2016):

Nas operações não abrangidas pelo diferimento com mercadorias ou bens adquiridos pelo beneficiário destinados exclusivamente à construção, ampliação ou expansão do empreendimento, vedado o aproveitamento do benefício em relação às aquisições destinadas ao funcionamento do empreendimento;

8.2.1.3 - Crédito presumido (art. 3º, III, da lei 10.550/2016)

Nas operações interestaduais, até o limite de 70% do valor do imposto devido mensalmente, relativo às operações alcançadas por esse benefício, nos seguintes termos (art. 3º, § 6º, da lei 10.550/2016):

A empresa beneficiária deverá proceder separadamente à apuração do imposto incidente sobre as operações internas, interestaduais e exportação, observado o seguinte:

- a) a cada período de apuração, seja indicado o percentual correspondente às saídas beneficiadas com crédito presumido, em relação ao total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento;
- b) o percentual encontrado na forma da alínea “a”, seja aplicado sobre o montante do crédito relativo às entradas no período, excluído o crédito relativo às exportações, se houver;
- c) apurar o valor do imposto a recolher, que será resultante do valor do débito registrado pelo estabelecimento, relativo às operações interestaduais alcançadas pelo benefício, subtraído do crédito encontrado de acordo com alínea “b”; e
- d) sobre o valor do imposto a recolher encontrado de acordo com a alínea “c”, seja aplicado o percentual do crédito presumido, em conformidade com o termo de acordo celebrado com o beneficiário.

8.2.1.4 - Redução de base de cálculo do ICMS:

Nas operações internas, até o limite de setenta por cento do seu respectivo valor, nos seguintes termos (art. 3º, IV, da lei 10.550/2016):

A empresa beneficiária deverá proceder separadamente à apuração do imposto incidente sobre as operações internas, interestaduais e exportação, observado o seguinte (art. 3º, § 6º, da lei 10.550/2016):

- a) a cada período de apuração, seja indicado o percentual correspondente às saídas beneficiadas com redução da base de cálculo, em relação ao total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento;
- b) o percentual encontrado na forma da alínea “a”, seja aplicado sobre o montante do crédito relativo às entradas no período, excluído o crédito relativo às exportações, se houver;
- c) sobre o valor encontrado de acordo com a alínea “b”, seja aplicado o mesmo percentual de redução da base de cálculo; e

d) o valor encontrado de acordo com a alínea “c”, seja estornado do valor do crédito apurado na forma da alínea b.

A concessão de benefícios fiscais as empresas interessadas poderá ser diferenciada em função dos seguintes aspectos:

- Natureza da atividade;
- Similaridade ou não com a produção no Estado do Espírito Santo;
- Localização geográfica que atenda ao programa de descentralização do desenvolvimento ou se trate de projeto econômico estratégico a ser implantado em município que apresente baixos níveis de indicadores socioeconômicos, como o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - ou o valor do repasse per capita do Índice de Participação dos Municípios - IPM;
- Competitividade com empreendimento industrial similar localizado em outra unidade da federação.

A concessão dos incentivos fiscais ficará condicionada (art. 6º da lei 10.550/2016):

- À utilização, preferencialmente, da infraestrutura portuária e aeroportuária do Estado;
- A que as mercadorias importadas sejam desembaraçadas neste Estado.

8.2.1.5- Metodologia de cálculo

No quadro abaixo, temos um exemplo da metodologia de cálculo do ICMS no caso de redução da base de cálculo e concessão de crédito presumido:

Determinada empresa apresenta, num determinado mês, os seguintes dados:

QUADRO 1 - RECEITA BRUTA	
Operações	Valor da Operação
Interestaduais	R\$ 50.000,00
Exportação	R\$ 100.000,00
Total da Receita	R\$ 180.000,00
QUADRO 2 - AQUISIÇÕES	
Origem Aquisições	Valor da Operação
Internas	R\$ 50.000,00
Interestaduais	R\$ 100.000,00
Total das Entradas	R\$ 150.000,00
CRÉDITO 3 - CREDITO DE EXPORTAÇÃO	
Registro 1200 da EFD	R\$ 8.680,00

I - Redução de base de cálculo – operações internas*1.ª Etapa – Cálculo do débito*

Fórmula: $[RE \text{ intra} (1 - \%RBC)] \times ALQ \text{ intra}$, onde:

RE intra = Receitas internas

%RDC = Percentual de redução de base de cálculo definido no contrato de competitividade

ALQ intra = Alíquota interna do ICMS

Aplicação:

$$[30.000,00(1 - 0,7)] \times 17\% = R\$ 1.530,00$$

2.ª Etapa - Definir percentual das receitas internas (art. 3º, § 6º, I, da lei 10.550/2016)

Fórmula: $x = \frac{RE \text{ intra}}{(RE \text{ intra} + RE \text{ inter})} \times 100$, onde:

RE intra = Receitas internas

RE Inter = Receitas interestaduais

Aplicação:

$$x = \frac{30.000,00}{(30.000,00 + 50.000,00)} \times 100 = 37,5\%$$

3ª Etapa – Definição do montante do crédito relativo às entradas do período (art. 3º, § 6º, I, b, da lei 10.550/2016)

Fórmula: $\{[(AQ \text{ intra} \times ALQ \text{ intra}) + (AQ \text{ inter} \times ALQ \text{ Inter})] - Cred \text{ ex}\} \times \%RE \text{ intra}$, onde:

AQ intra = aquisições internas

ALQ intra = alíquota interna

AQ inter = aquisições interestaduais

ALQ inter = alíquota interestaduais

Cred ex = Crédito de exportação no período de apuração*

%RE intra = percentual de receitas internas

* O crédito de exportação no período será apurado na forma do registro 1200 da EFD, campo 04 (CRED_APRO). Para fins desse exemplo, definiu-se um crédito de exportação no valor de R\$ 8.680,00.

Aplicação:

$$\{[(50.000,00 \times 17\%) + (100.000,00 \times 7\%)] - 8.680,00\} \times 37,5\% = R\$ 2.557,50$$

4.ª Etapa - Redução proporcional dos créditos de acordo com o percentual do benefício concedido (art. 3º, § 6º, I, c, da lei 10.550/2016)

Fórmula: Cred per x %RBC, onde:

Cred per = crédito do período de apuração vinculado às operações internas

%RBC = percentual de redução de base de cálculo definido no contrato de competitividade

Aplicação:

$$(2.557,50 \times 70\%) = R\$ 1.790,25$$

5ª Etapa – Cálculo do Crédito do período de apuração ajustado

Fórmula: Cred per - Cred red, onde:

Cred per = crédito do período de apuração vinculado às operações internas

Cred red = crédito do período reduzido proporcionalmente ao percentual de redução da base de cálculo

Aplicação:

$$(2.557,50 - 1.790,25) = R\$ 767,25^*$$

**Esse valor deverá ser registrado como crédito no período de apuração.*

6ª Etapa - ICMS devido pelas operações internas

Fórmula: (Deb intra - Cred intra)

Deb intra = débito do período decorrente das operações internas

Cred intra = crédito de período vinculado às operações internas

Aplicação:

$$R\$ 1.530,00 - R\$ 767,25 = R\$ 762,75$$

II - Crédito presumido – operações interestaduais

1ª Etapa - Definir percentual das receitas interestaduais beneficiadas pelo INVEST (art. 3º, § 6º, II, a, da lei 10.550/2016)

Fórmula: $x = \frac{RE \text{ intra}}{(RE \text{ intra} + RE \text{ inter})} \times 100$, onde:

RE intra = Receitas internas

RE Inter = Receitas interestaduais

Aplicação:

$$\{(R\$ 50.000,00) / (30.000,00 + 50.000,00)\} \times 100 = 62,5\%$$

2ª Etapa - Definir montante do crédito relativo às entradas do período vinculadas à operações interestaduais (art. 3º, § 6º, II, b, da lei 10.550/2016)

Fórmula: $\{[(AQ \text{ intra} \times ALQ \text{ intra}) + (AQ \text{ inter} \times ALQ \text{ inter})] - Cred \text{ ex}\} \times \%RE \text{ inter}$, onde:

AQ intra = aquisições internas

ALQ intra = alíquota interna

AQ inter = aquisições interestaduais

Cred ex = crédito de exportações no período de apuração

%RE inter = percentual das receitas interestaduais

Obs. O crédito de exportação será apurado na forma do registro 1200 da EFD. Para fins desse exemplo, definiu-se um crédito de exportação no valor de R\$ 8.680,00.

Aplicação:

$$\{[(50.000,00 \times 17\%) + (100.000,00 \times 7\%)] - 8.680,00\} \times 62,5\% = R\$ 4.262,50$$

3ª Etapa – Cálculo do imposto a recolher antes de crédito presumido (art. 3º, § 6º, II, c, da lei 10.550/2016)

Fórmula: $(RE \text{ inter} \times ALQ \text{ inter}) - Cred \text{ inter}$, onde:

RE inter = receitas interestaduais

ALQ inter = alíquotas interestaduais

Cred inter = crédito proporcional pelas operações interestaduais

Aplicação

$$(50.000,00 \times 12\%) - 4.262,50 = R\$ 1.737,50$$

4ª Etapa – Cálculo do crédito presumido (art. 3º, § 6º, II, d, da lei 10.550/2016)

Fórmula: $ICMS \text{ s/ Cred presumido} \times \%Cred \text{ presumido}$, onde:

ICMS s/ Cred presumido = ICMS antes do crédito presumido

% Cred presumido = percentual de crédito presumido

Aplicação

$$(1.737,50 \times 70\%) = R\$ 1.216,25$$

5ª Etapa ICMS recolher pelas operações interestaduais

Fórmula: ICMS s/ Cred presumido - Cred presumido, onde:

ICMS s/ Cred presumido = ICMS antes do crédito presumido

Cred presumido = Crédito presumido

Aplicação

$(1.737,50 - 1.216,25) = R\$ 521,25$

III - TOTAL DE ICMS A RECOLHER

Fórmula: ICMS intra + ICMS inter, onde:

ICMS intra = ICMS devido pelas operações internas

ICMS inter = ICMS devido pelas operações interestaduais

Aplicação

$(762,75 + 521,25) = R\$ 1.284,00$

8.2.2 - Prazo de fruição dos incentivos

Os benefícios fiscais, para efeito de fruição, terão vigência pelo prazo de doze anos, contados da assinatura do termo de acordo ou do início das atividades ou da conclusão do empreendimento, com base no laudo emitido pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES e SEDES, referente à realização do Investimento (art. 3º, § 2º da lei 10.550/2016).

Os prazos de fruição dos benefícios poderão ser renovados pelo Comitê por doze anos, desde que a empresa se comprometa com a manutenção dos empregos no patamar da média dos últimos doze meses da data da renovação (art. 3º, § 2º, da lei 10.550/2016).

8.2.3 - Requisitos para adesão ao INVEST

As empresas que pretendam aderir ao INVEST devem apresentar projeto econômico prioritário e considerado de interesse para o desenvolvimento do Estado do Espírito Santo que atenda, pelo menos, a uma das seguintes condições:

Contribua para a geração de emprego;

Represente atividade econômica não existente ou fabrique produto sem similar neste Estado;

Utilize, predominantemente, matéria-prima, bens e serviços provenientes deste Estado;

Levando em conta o seu porte, volume de investimento, geração de emprego e a agregação de valor, possa ser considerado estratégico para o desenvolvimento;

Localize-se em região considerada como prioritária no planejamento governamental;

e

Dinamize a infraestrutura logística existente.

É importante destacar que não se considera como projeto de expansão ou de diversificação de capacidade produtiva a simples substituição de máquinas e equipamentos e instalações ou ainda o condicionamento, modificação ou reforma do maquinário, que não representem aumento comprovado de produção.

Outro dado importante é que a fruição dos benefícios fica condicionada a que a empresa beneficiária esteja em situação regular perante os órgãos ambientais competentes.

8.2.4 - Documentos que devem instruir o requerimento de adesão ao INVEST

A adesão ao INVEST requer o preenchimento de uma “Carta de Enquadramento” que está disponível em <http://www.invistanoes.es.gov.br/programas-de-incentivos/invest-es> para Indústria, Comércio e Serviços.

Esse documento deverá conter os investimentos programados, projeções financeiras oriundas do investimento, possíveis impactos ambientais, sociais e de infraestrutura, além do histórico da empresa ou grupo.

A solicitação deve ser instruída com os seguintes documentos:

- Certidão negativa perante a Fazenda Estadual da localização do estabelecimento matriz, caso seja localizado em outra unidade da federação, e não tenha inscrição neste Estado;
- Certidão negativa perante a Fazenda Estadual do Espírito Santo;
- Cópia do CNPJ;
- Cópia do Contrato Social;
- Cópia da consulta SINTEGRA;
- Procuração do representante legal, se necessário.

O BANDES e a Secretaria de Estado da Fazenda procederão à análise do projeto que será, posteriormente, submetido ao Comitê de Avaliação.

Se contemplada, a empresa deverá solicitar uma visita técnica através do documento “Requerimento de solicitação de visita técnica” disponível em <http://www.invistanoes.es.gov.br/programas-de-incentivos/invest-es> para Indústria, Comércio e Serviços. Deve-se atentar ao prazo informado de conclusão dos investimentos no projeto.

8.2.5 - Hipóteses de cancelamento do INVEST

O INVEST será cancelado nas hipóteses de (art. 10 da lei 10.550/2016):

- Descumprimento das obrigações pré-fixadas para a concessão do benefício fiscal
- Alteração do projeto sem comunicação e aprovação do Comitê de Avaliação
- Conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente;
- Prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal;
- Paralisação definitiva das atividades;
- Conduta ou atividade lesiva à ordem econômica.

8.3 - DRAWBACK

8.3.1 - Conceito

Trata-se de um benefício que isenta do ICMS as operações de importação de mercadorias que serão empregadas ou consumidas no processo de industrialização de rochas ornamentais, observado o seguinte (Convênios ICMS 27/90 e 94/94):

O benefício somente se aplica às mercadorias:

- Beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados; e
- Das quais resultem, para exportação, produtos industrializados.

Para efeitos de concessão do DRAWBACK, considera-se:

- Empregada no processo de industrialização, a mercadoria que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado; e
- Consumida, a mercadoria que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado;

8.3.2 – Requisitos para a Concessão do Drawback

A Concessão do DRAWBACK fica condicionada:

À efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à Agência da Receita Estadual da região a que estiver circunscrito, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação – DDE, averbada com o respectivo embarque para o exterior, até quarenta e cinco dias após o término do prazo de validade do ato concessório, do regime ou, na inexistência desse, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes;

Entrega, pelo importador, à Agência da Receita Estadual de sua circunscrição, até trinta dias após a liberação da mercadoria importada pela repartição federal competente, de:

Cópias da declaração de importação, da correspondente nota fiscal, referente à entrada, e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado; e

Cópia do ato concessório aditivo, em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado ou como resultado da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo do ato concessório original, ainda não aplicados em exportação;

A nota fiscal, referente à saída da mercadoria importada ou de produtos resultantes da industrialização, deverá conter o número do correspondente ato concessório da importação sob o regime de drawback;

A inobservância das disposições acima referidas acarretará a exigência do imposto devido na importação e nas saídas subsequentes, devendo ser recolhido com a atualização monetária e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada da mercadoria importada no estabelecimento, ou da data da saída, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção;

A isenção estende-se à saída e ao retorno dos produtos importados com destino à industrialização, por conta e ordem do importador, excetuando-se a operação da qual participem estabelecimentos localizados em diferentes unidades da Federação.

8.4 - Recolhimento adicional para as empresas que gozam os benefícios fiscais inseridos no âmbito do COMPETE e INVEST

No período compreendido entre 1.º de junho de 2017 e 31 de maio de 2018, a fruição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo COMPETE e INVEST, que resultem em redução do montante a ser pago em decorrência da aplicação da alíquota nominal do ICMS, fica condicionada a que o sujeito passivo beneficiário, em relação às operações e prestações incentivadas ou beneficiadas (art. 4º da lei 10.630/2017):

A cada período de apuração calcule o valor do imposto devido de acordo com os respectivos benefícios fiscais concedidos no âmbito do COMPETE e INVEST; e

Declare e recolha, adicionalmente, o valor equivalente a 10 % (dez por cento) do montante encontrado na forma do item anterior.

Desse modo, basta calcular o ICMS devido no período de apuração aplicando-se os incentivos do INVEST e COMPETE e sobre esse valor aplicar a alíquota de 10%. O Resultado dessa operação equivalerá ao montante a ser recolhido a título de adicional.

Para efeito da declaração e do recolhimento desse valor, os contribuintes deverão adotar os seguintes procedimentos (art. 1.212 do RICMS/ES):

A declaração deverá ser feita:

Na EFD, de acordo com a Tabela de Código de Ajustes da Apuração do ICMS a que se refere o art. 758-G, V; e

No DIEF, no quadro “B” e no quadro “D”, acompanhado da expressão “art. 1.212 do RICMS/ES”;

O recolhimento será efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, por meio de DUA, utilizando o código de receita 472-3.

O descumprimento da obrigação prevista neste artigo (art. 4º, § 2º, da lei 10.630/2017):

Determina a inscrição na dívida ativa, independentemente de aviso:

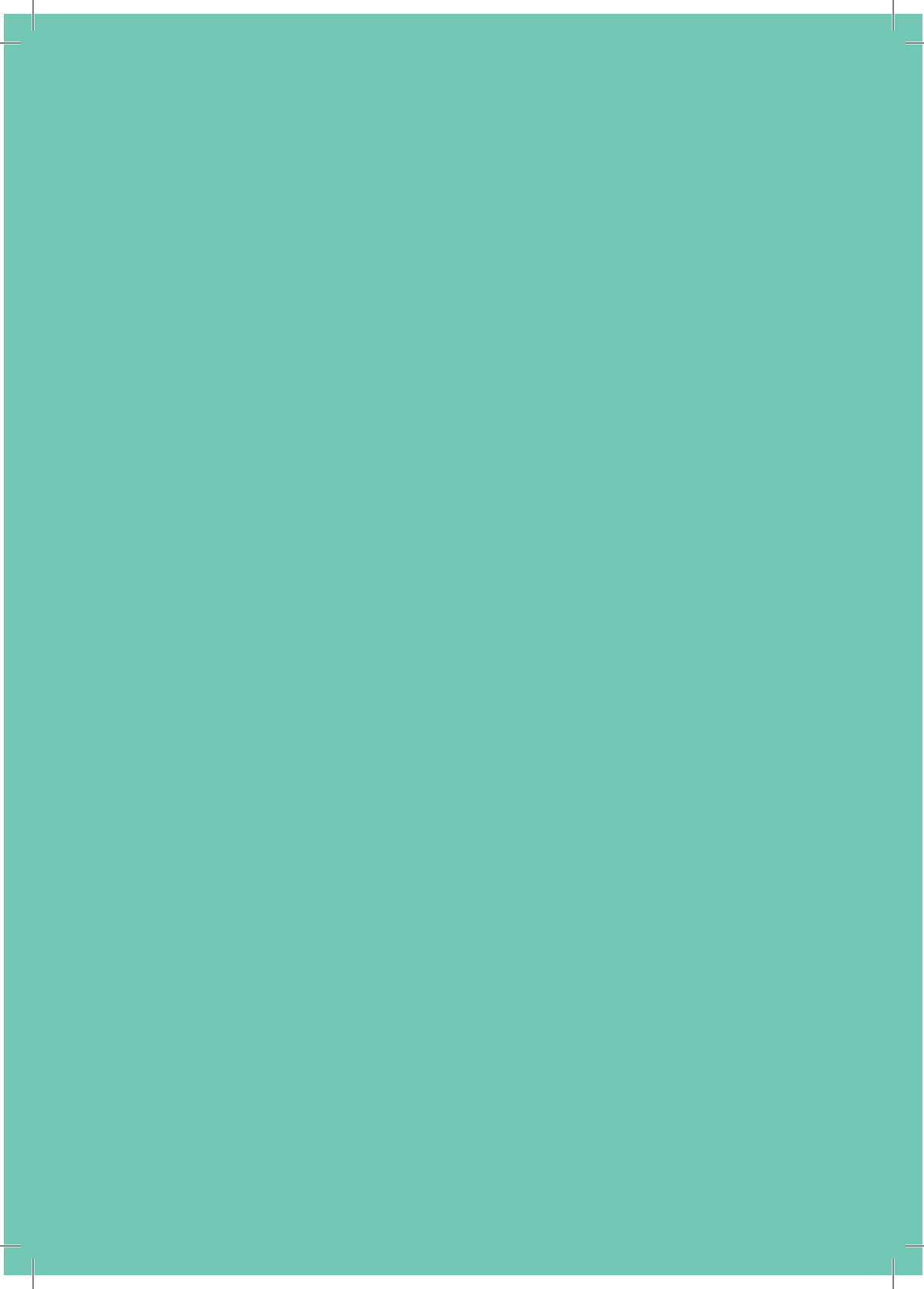
Do valor declarado e não recolhido; e

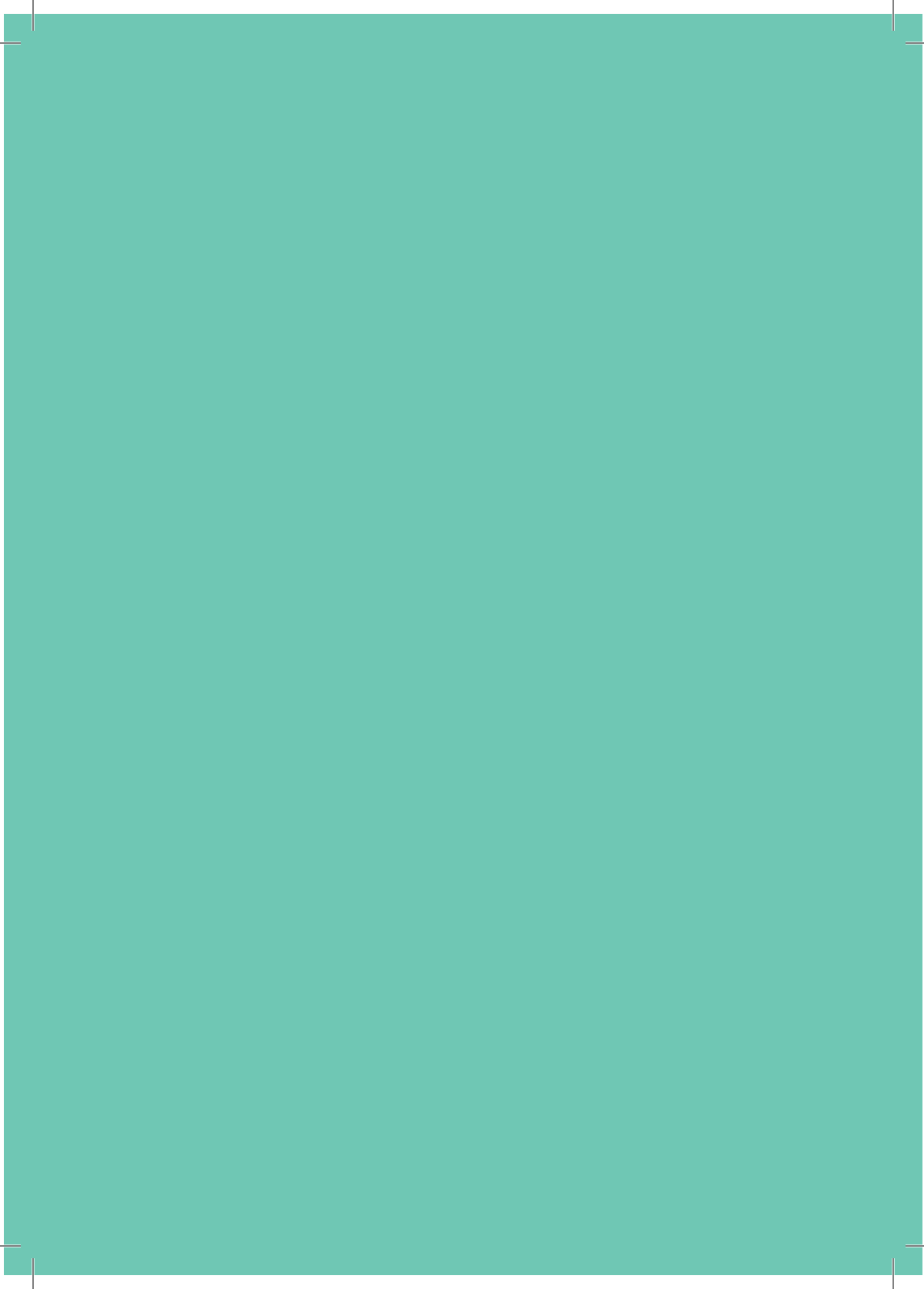
Do valor correspondente à multa de 2.000 VRTEs, na hipótese de falta de declaração do valor previsto na alínea a; e

Por três meses, consecutivos ou não, implica a perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício.

Os incentivos consistentes no diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS não serão considerados incentivos ou benefícios fiscais para efeitos do recolhimento do adicional, na medida em que, no diferimento, não ocorre redução do montante a ser pago, mas, apenas, postergação do prazo para pagamento (art. 1.212, § 3º do RICMS).

Por fim, importa destacar que o recolhimento do adicional de ICMS referido nesse tópico não poderá ser objeto de compensação com saldo credor ou crédito acumulado de ICMS, devendo ser efetivamente recolhido de acordo com as informações acima contidas.





SINDIROCHAS
Espírito Santo

FUCAPE
BUSINESS SCHOOL



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
Secretaria da Fazenda